



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 49-A, DE 2022 (Do Sr. Alexandre Frota)

Proíbe a prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos e da outras providências; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
ESPORTE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Proíbe a prática de tiro desportivo por menores de dezoito anos e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – As associações, clubes e similares, que ofereçam produtos e serviços para a prática desportiva de tiro com arma de fogo, ficam proibidos de realizar qualquer atividade ou comercialização com menores de 18 anos, não sendo permitida a presença no local.

Art. 2º - A infração às disposições da presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator, após procedimento administrativo, as seguintes sanções.

§ 1º – Pena de multa, cujos valores serão de 02 (dois) até 50 (cinquenta) salários mínimos vigentes no país, a ser fixada pela idade do menor somada ao número de atividades já praticadas.

§ 2º - Em caso de reincidência, o estabelecimento deverá ter a sua autorização suspensa por 01 (um) ano.

Art. 3º - Os valores recolhidos por esta Lei serão destinados aos programas sociais de combate à violência infantil.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias que o detalhamento técnico de sua execução.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226356793800>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 6 3 5 6 7 9 3 8 0 0 *



Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O menor de idade, ou seja, menor de 18 anos tem direito a lazer, a cultura, a participar de espetáculos, enfim a se divertir. A diversão é um meio para se atingir a felicidade. A criança ou adolescente nesse estado estimula seu aprendizado e, por outro lado, evita-se doença (depressão), e, consequentemente, desestimula o uso de drogas.

Todavia, esse direito tem limite e deve respeitar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Lei nº 8.069/90, art. 71). Portanto, toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e aos espetáculos públicos, classificados como adequados à sua faixa etária (Lei nº. 8.069/90, art. 75).

Considera-se criança, para efeitos da Lei nº. 8.069/90, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º).

Para participar das diversões e espetáculos públicos, o Poder Público informará sobre a natureza, as faixas etárias, locais e horários, uma vez que lhe cabe a regularização (Estatuto da Criança e Adolescente, art. 74).

Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição, sob pena de quem promover o evento cometer infração administrativa, incorrendo na multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se em dobro em caso de reincidência (ECA, art. 252).

É oportuno ressaltar, entretanto, que a classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados e curatelados (Portaria nº. 1189/3/8/2018 – Ministério da Justiça, art. 6º).

Portanto como vimos o Estatuto da Criança e do Adolescente veda a participação em locais que não sejam saudáveis a construção psicológica do individuo, os locais de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226356793800>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* c D 2 2 6 3 5 6 7 9 3 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 02/02/2022 16:15 - Mesa

PL n.49/2022

pratica de tiro desportivo, são locais que não trazem nenhum benefício ao menor de 18 anos.

Podemos perceber que o cerne da questão está diretamente relacionado com a pratica de tiro desportivo realizada por menores de idade. Assim, a presente Proposição, além de buscar evitar novas situações como a aqui mencionada, também tem o escopo de afastar o público infanto-juvenil do contato direto com armas de fogo.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226356793800>

Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília - DF - Tel (61) 3215-5216

dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 6 3 5 6 7 9 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

.....
TÍTULO III
DA PREVENÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 72. As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção especial outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO ESPECIAL

Seção I **Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 74. O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.

Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária.

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

PORTARIA Nº 1.189, DE 3 DE AGOSTO DE 2018 **(Revogada pela Portaria MJSP nº 502, de 23 de novembro de 2021)**

Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e, tendo em vista o disposto nos arts. 74 a 80 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, art. 1º, inciso I, e art. 11, inciso V, alínea "d", do Anexo I, do Decreto nº 9.360, de 7 de maio de 2018, e

Considerando que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença, de acordo com o art. 5º, inciso IX, e art. 220, caput, e § 2º, da Constituição;

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões e espetáculos públicos e de programas de rádio e televisão, de acordo com o art. 21, inciso XVI, e art. 220, § 3º, da Constituição;

Considerando que o processo de classificação indicativa integra o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente, composto por órgãos públicos e sociedade civil, devendo ser exercido de modo objetivo, de forma a possibilitar que todos os destinatários da informação possam participar do processo, ensejando que o contraditório dos interesses e argumentos promovam a correção e a adequação dos procedimentos;

Considerando que o exercício da Política Pública de Classificação Indicativa implica no dever de promover sua divulgação por meio de informações consistentes e de caráter pedagógico, e de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de conteúdos inadequados;

Considerando que toda criança e adolescente tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, de sua família, da sociedade e do Estado, conforme o disposto no art. 24 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto nº592, de 6 de julho de 1992, e no art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

Considerando a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar, de acordo com os arts. 1.630 e 1.634, inciso I, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

Considerando a corresponsabilidade da família, da sociedade e do Estado na garantia à criança e ao adolescente do direito à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito e à dignidade, de acordo com o art. 227 da Constituição;

Considerando que o sistema de garantias dos direitos da criança e do adolescente é caracterizado pela integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação desses direitos, tal como preconizado na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Considerando que as propostas aprovadas durante a I Conferência Nacional de Comunicação, realizada em Brasília de 14 a 17 de dezembro de 2009, reforçaram a importância da Política Pública de Classificação Indicativa;

Considerando que a proposta aprovada durante a I Conferência Nacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais, realizada em Brasília de 5 a 8 de junho de 2008, reforçou a necessidade de serem classificadas como inadequadas para as crianças e adolescentes, as obras audiovisuais que apresentem conteúdos homofóbicos, racistas ou que degradem essa parcela da população;

Considerando que a Declaração de Salvador, adotada pelo 12º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em 19 de abril de 2010, reforçou a importância do apoio da sociedade civil e dos meios de comunicação às iniciativas dirigidas à proteção das crianças e adolescentes à exposição a conteúdos que possam exacerbar a violência e a criminalidade, particularmente, os que descrevem e glorificam atos de violência contra mulheres e crianças;

Considerando que os jogos eletrônicos e aplicativos são softwares passíveis de classificação que acompanham os avanços tecnológicos, exigindo a constante atualização da política pública de proteção das crianças e adolescentes;

Considerando a decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Ação Cível Pública no 2001.38.00.039726-7, transitada em julgado em 13 de dezembro de 2012, que fixou o entendimento de que a Administração Pública Federal tem o dever de regulamentar e fiscalizar eficazmente a comercialização dos jogos de interpretação, a fim de estabelecer critérios de classificação de acordo com a faixa etária a que se destinam e o conteúdo das mensagens que veiculam;

Considerando o grande volume de obras inéditas exibidas em curto espaço de tempo em mostras e festivais audiovisuais, eventos importantes para o fomento cultural e a formação de plateias;

Considerando o resultado do seminário sobre classificação indicativa realizado pelo Ministério da Justiça, em Brasília, no dia 16 de março de 2018, da reunião entre a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, com integrantes do Comitê de Acompanhamento pela Sociedade Civil para a Classificação Indicativa (CASC-Classind), na cidade do Rio de Janeiro, em 13 de abril de 2018, bem como do "Debate Público em Defesa da Classificação Indicativa", promovida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, no dia 24 de abril de 2018;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 2404/DF, declarou a inconstitucionalidade de parte do art. 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ao argumento de que a competência da União prevista no art. 21, inciso XVI, para exercer a classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, tem efeito indicativo e não autorizativo ou compulsório, reconhecendo, entretanto, que o sistema de classificação indicativa representa um ponto de equilíbrio que deve velar pela integridade das crianças e dos adolescentes, sem deixar de lado a preocupação com a garantia da liberdade de expressão;

Considerando que na ADI 2404/DF está ressaltado o dever das emissoras de rádio e de televisão exibir ao público o aviso de classificação indicativa, antes e no decorrer da veiculação do conteúdo, conforme previsão do art. 76 do ECA; e, Considerando o resultado da consulta pública realizada pelo Ministério da Justiça, no período de 20 a 28 de junho de 2018, referente à Política Pública de Classificação Indicativa, resolve:

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Seção II Da Natureza da classificação indicativa

Art. 6º A classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, capaz de garantir à pessoa e à família conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos adequados à formação de seus filhos, tutelados ou curatelados.

Parágrafo único. O poder familiar se exerce pela liberdade de escolha de conteúdos, com possibilidade de:

I - controle e bloqueio de acesso a programas, canais de televisão ou vídeos por demanda, quando providos por distribuidora;

II - controle e bloqueio de acesso a jogos eletrônicos e aplicativos, quando aplicável; e

III - autorização de acesso a diversões e espetáculos públicos, seja por meio do ingresso a salas de cinema, exposições e mostras de artes visuais, compra ou aluguel de vídeos e de jogos para uso doméstico, nos termos definidos nesta Portaria.

Seção III

Da autorização dos pais, tutores, curadores e responsáveis

Art. 7º A autorização de acesso a obras classificadas como "não recomendado para menores de 18 (dezoito) anos" poderá ser feita apenas para adolescentes com idade igual ou superior a 16 (dezesseis) anos.

§ 1º A autorização de acesso a obras classificadas como "não recomendado para menores de 16 (dezesseis) anos" ou inferior poderá ser feita para crianças e adolescentes com idade igual ou superior a 10 (dez) anos.

§ 2º Em conformidade com o art. 75, parágrafo único, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, as crianças menores de 10 (dez) anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

§ 3º A autorização deverá ser feita:

I - no caso da presença do acompanhante legal durante o transcorrer do evento, pela apresentação da documentação que identifica o menor de idade, comprovando o vínculo; ou,

II - por escrito, assinada exclusivamente pelos pais, tutores, curadores ou responsáveis, no caso de menores desacompanhados.

PORTARIA MJSP Nº 502, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Regulamenta o processo de classificação indicativa de que tratam o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, e o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o art. 74 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o art. 3º da Lei nº 10.359, de 27 de dezembro de 2001, o art. 11 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, a alínea "d" do inciso V do art. 13 do Anexo I ao Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e o que consta no Processo Administrativo nº 08026.000382/2021-28, resolve:

CAPÍTULO VI

DOS COLABORADORES VOLUNTÁRIOS

Art. 70. Sem prejuízo das sanções administrativa e cível aplicáveis, o descumprimento dos dispositivos desta Portaria sujeita o responsável às prescrições da Lei nº 8.069, de 1990, e do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 71. Fica revogada a Portaria MJSP nº 1.189, de 3 de agosto de 2018.

Art. 72. Esta Portaria entra em vigor em 3 de janeiro de 2022.

ANDERSON GUSTAVO TORRES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2022

Proíbe a prática de tiro esportivo por menores de dezoito anos e da outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I - RELATÓRIO

O ilustre deputado Alexandre Frota apresenta projeto de lei voltado à proibição da prática do tiro desportivo por menores de dezoito anos, estabelecendo sanções aos clubes, associações e similares, que ofereçam produtos e serviços para a prática desportiva de tiro com arma de fogo, proibindo a realização de qualquer atividade ou comercialização com menores de 18 anos, não sendo permitida a presença no local.

Ao justificar a medida, argumenta que o menor de idade, ou seja, menor de 18 anos tem direito a lazer, a cultura, a participar de espetáculos, enfim a se divertir e que para participar das diversões e espetáculos públicos, o Poder Público informará sobre a natureza, as faixas etárias, locais e horários, uma vez que lhe cabe a regularização.

Não obstante, menciona que a classificação indicativa tem natureza pedagógica e informativa, garantindo às pessoas e à família conhecimento prévio para escolher o que for mais adequado para formação de seus filhos, tutelados e curatelados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da câmara dos Deputados (RICD), cabendo a esta Comissão do Esporte (CESPO) se manifestar quanto ao mérito.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, de autoria do Deputado Alexandre Frota, tem por objetivo proibir a prática do tiro desportivo para menores de 18 anos.

No entanto, a prática do tiro desportivo, assim como outros esportes, vem sendo utilizada como meio recorrente para proporcionar lazer e diversão familiar. Sendo capaz de proporcionar benefícios como aumento da concentração, melhora no equilíbrio emocional, desenvolvimento do autocontrole e diminuição expressiva de estresse.

Nesse sentido, além do aumento do público feminino, também foi sentida a presença de pessoas mais jovens. De acordo com a nova legislação, jovens acima de 14 anos já podem frequentar o estande, desde que acompanhado de seus pais, ou mediante autorização escrita e assinada pelos dois.

É oportuno ressaltar que, no Brasil, a taxa de acidentes em clubes de tiros envolvendo pessoas de todas as faixas etárias é mínima. Cada clube, associação e similares, têm profissionais treinados e capacitados, para proporcionar um ambiente seguro para prática do tiro desportivo.

Diante do exposto pela segurança dos direitos constitucionais dos atiradores desportivos, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 49, de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 49/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Pablo - Presidente, Heitor Freire e Felício Laterça - Vice-Presidentes, Alexandre Figueiredo, Beto Pereira, Daniel Silveira, Diego Garcia, Felipe Carreras, Hélio Leite, Luiz Lima, Nereu Crispim, André Figueiredo, Capitão Augusto, Daniel Trzeciak, Dr. Luiz Ovando e Flávia Moraes.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO
Presidente

Apresentação: 18/10/2022 18:08 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 49/2022

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Pablo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227521903300>